



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007308-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007308-30.2024.8.26.0002

APELANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9198

BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Improcedência dos pedidos. Insurgência da demandante. Responsabilidade objetiva elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC. Culpa exclusiva da vítima. Transações efetuadas pela autora para conta bancária utilizada pelo fraudador. Simples viabilização de abertura de conta não é motivo a ensejar a decretação de serviço defeituoso. Rompimento do nexa causal. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 194/198), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação de indenização por danos materiais e morais movida por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Nas razões recursais (fls. 201/211), a demandante aduz, em síntese: **I.** responsabilidade objetiva do demandado; **II.** fortuito interno; **III.** aplicação do CDC; **IV.** réu que permitiu a abertura de conta por criminosos; **V.** existência de danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 37).

Contrarrazões (fls. 215/217).

É o relatório.

Depreende-se dos autos, conforme as circunstâncias narradas na própria inicial, que a demandante se deparou com anúncio no

Facebook prometendo um empréstimo, sem consulta ao Serasa/SPC, no valor de R\$ 30.000,00. Assim, a autora clicou em um *link* e foi direcionada à conversa via *WhatsApp* com os falsários. Posteriormente, a demandante realizou 26 transações no valor total de R\$ 17.647,99.

Dessa forma, a demandante contribuiu ativamente para a perpetração do golpe.

Assim, impossível se atribuir ao réu alguma responsabilidade.

Quanto à abertura de contas por estelionatários, as instituições financeiras não têm a obrigação de análises tão apuradas que levem à detecção prévia de golpes.

Portanto, a simples viabilização de abertura de contas não é motivo a ensejar a decretação de serviço defeituoso por parte do apelado.

Com efeito, a Súmula 479 do STJ dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições bancárias por fraudes praticadas em decorrência do tratamento indevido de dados pessoais bancários.

No presente caso, contudo, não se comprovou ter havido vazamentos ou falha no tratamento dos dados pessoais da demandante.

Dessa forma, a autora realizou voluntariamente as transações, não agindo com o mínimo de cautela, configurada culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Nesse sentido, o E. TJ/SP:

“BANCÁRIOS. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Golpe da "falsa central". Recebimento de SMS que informa a

realização de operação não reconhecida (inexistente) pela parte e pede ao cliente que entre em contato com o telefone informado. Suposto funcionário que instruiu o autor a instalar o aplicativo "Rustdesk" no celular, bem como a digitar a senha no aplicativo do banco e a informar as demais credenciais de acesso. Contratação de empréstimo, realização de operações de PIX, além de compras na modalidade crédito. Vítima que seguindo orientações do falso preposto disponibiliza informações sigilosas e franqueia acesso remoto às funcionalidades do celular Tese referente ao perfil do correntista. Rejeitada. Culpa exclusiva da vítima configurada. Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II Inaplicabilidade da Súmula STJ 479. Ausência de nexo de causalidade. Indenizações indevidas. Precedentes da Corte e da Câmara Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11)" (Apelação Cível 1000479-20.2023.8.26.0341; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracaí - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024).

"Apelação. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Operações bancárias impugnadas pela autora. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Autora que reconhece que realizou os comandos em sua conta determinados pelos golpistas. Defeito na prestação de serviço não verificado. Danos materiais e morais não configurados. Sentença de procedência reformada.

Recurso provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1051396-24.2022.8.26.0100, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 10/11/2022)

Em suma, a simples possibilidade de abertura de conta corrente não guarda relação com a realização do golpe perpetrado, não havendo nexo de causalidade entre a abertura da conta e o ilícito sofrido pela demandante.

Portanto, não há como atribuir ao apelado qualquer falha em seus sistemas de segurança e na prestação dos serviços.

Do contexto, desincumbiu-se o demandado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandante**, mantendo-se integralmente a sentença.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal para 12% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR